



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2660227 - PA (2024/0198698-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GAFISA SPE-51 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS : DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918
MÔNICA ALVES DE LIMA SANTOS - SP392679
RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162574
AGRAVADO : NORMA ANTONIETA SODRE DE LIMA LOPES
ADVOGADO : ARACI FEIO SOBRINHA - PA006197

EMENTA

DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu recurso especial fundamentado na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em ação ordinária envolvendo relação jurídico-obrigacional cumulada com pedido de indenização, decorrente de atraso na entrega de imóvel adquirido.

2. Fato relevante: O imóvel deveria ter sido entregue em março de 2011, mas foi disponibilizado apenas em abril de 2012, apresentando problemas estruturais. A sentença condenou a construtora ao pagamento de lucros cessantes, restituição de valores indevidos e indenização por danos morais. O Tribunal de Justiça manteve a sentença, destacando a presunção de lucros cessantes e a proporcionalidade do valor fixado por danos morais.

3. A questão em discussão consiste em saber se pode se conhecer do recurso especial, considerando as alegações de violação dos arts. 186, 389, 402, 403, 927 e 944 do Código Civil e do art. 373, I, do Código de Processo Civil, bem como a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. O Tribunal estadual fundamentou a condenação por lucros cessantes, com base na presunção de prejuízo do comprador. A revisão demandaria reanálise de provas.
5. A revisão do montante arbitrado a título de danos morais demandaria reexame de matéria fático-probatória.
- 6 . A pretensão do recorrente esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, que vedam o reexame de cláusulas contratuais e matéria fático-probatória.
7. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido enfrentou adequadamente os argumentos apresentados, com fundamentação suficiente para resolver a controvérsia.
8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2660227 - PA (2024/0198698-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GAFISA SPE-51 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS : DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918
MÔNICA ALVES DE LIMA SANTOS - SP392679
RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162574
AGRAVADO : NORMA ANTONIETA SODRE DE LIMA LOPES
ADVOGADO : ARACI FEIO SOBRINHA - PA006197

EMENTA

DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu recurso especial fundamentado na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em ação ordinária envolvendo relação jurídico-obrigacional cumulada com pedido de indenização, decorrente de atraso na entrega de imóvel adquirido.

2. Fato relevante: O imóvel deveria ter sido entregue em março de 2011, mas foi disponibilizado apenas em abril de 2012, apresentando problemas estruturais. A sentença condenou a construtora ao pagamento de lucros cessantes, restituição de valores indevidos e indenização por danos morais. O Tribunal de Justiça manteve a sentença, destacando a presunção de lucros cessantes e a proporcionalidade do valor fixado por danos morais.

3. A questão em discussão consiste em saber se pode se conhecer do recurso especial, considerando as alegações de violação dos arts.

186, 389, 402, 403, 927 e 944 do Código Civil e do art. 373, I, do Código de Processo Civil, bem como a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. O Tribunal estadual fundamentou a condenação por lucros cessantes, com base na presunção de prejuízo do comprador. A revisão demandaria reanálise de provas.

5. A revisão do montante arbitrado a título de danos morais demandaria reexame de matéria fático-probatória.

6 . A pretensão do recorrente esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, que vedam o reexame de cláusulas contratuais e matéria fático-probatória.

7. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido enfrentou adequadamente os argumentos apresentados, com fundamentação suficiente para resolver a controvérsia.

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GAFISA SPE-51 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (GAFISA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, perante acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ACERTAMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-OBIGACIONAL CONSUMERISTA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATRASO DE OBRA. LUCROS CESSANTES EM APROXIMADAMENTE 0,7% SOBRE O VALOR DO IMÓVEL. MANUTENÇÃO. “JUROS DE OBRA”. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA REFERENTE AO PERÍODO DE MORA NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANO MORAL FIXADO NA ORIGEM EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). VALOR ADEQUADO. PRECEDENTES DESTE E. TJPA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Diante da mora na entrega do empreendimento, é pacífica a jurisprudência do C. STJ, bem como desta Corte, acerca da responsabilidade no pagamento de lucros cessantes, devendo ser estes presumidos. A jurisprudência pátria, inclusive deste E. TJE/PA, tem adotado como variação média entre 0,5% (zero vírgula cinco por

cento) a 1% (um por cento) do valor do imóvel previsto em contrato, atualizado. Sentença mantida neste aspecto;

2. Havendo atraso na entrega da obra, é dever da construtora a restituição ao comprador dos valores despendidos com os “juros da obra”, já que ilícito cobrar do adquirente tais valores, após o prazo ajustado no contrato. Precedentes do C. STJ;

3. No tocante aos danos morais, o quantum fixado no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela parte demandante, estando. Precedentes jurisprudenciais;

4. Recurso conhecido e desprovido. (e-STJ, fls. 500/501).

Os embargos de declaração de GAFISA foram rejeitados (e-STJ, fls. 626 /628).

Nas razões do agravo, apontou **(1)** a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, argumentando que o recurso especial não demanda reexame de fatos e provas, mas sim a análise de violação dos arts. 186, 389, 402, 403, 927 e 944 do Código Civil, bem como do art. 373, I, do Código de Processo Civil; **(2)** a inaplicabilidade da Súmula 5 /STJ, sustentando que não se pretende a reinterpretção de cláusulas contratuais, mas a aplicação do contrato firmado entre as partes; **(3)** a ausência de fundamentação adequada na decisão de inadmissibilidade, que teria desconsiderado os argumentos apresentados no recurso especial; **(4)** a necessidade de reforma do acórdão recorrido, que teria violado dispositivos legais ao manter a condenação por lucros cessantes e danos morais sem a devida comprovação de prejuízo ou abalo psicológico significativo.

Houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível e foi interposto tempestivamente, com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece ser conhecido.

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de uma ação ordinária acerca de relação jurídico-obrigacional cumulada com pedido de indenização por perdas e danos e obrigação de fazer, ajuizada por NORMA em face de GAFISA, em razão do atraso na entrega de um imóvel adquirido no empreendimento “Parc Paradiso Condomínio Resort”. A autora alegou que o imóvel deveria ter sido entregue em março de 2011, mas somente foi disponibilizado em abril de 2012, além de

apresentar diversos problemas estruturais, como falhas na estação de tratamento de esgoto, elevadores defeituosos e garagens alagadas.

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando GAFISA ao pagamento de lucros cessantes, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais, a título de aluguel presumido, desde março de 2011 até fevereiro de 2012; a restituição de valores cobrados indevidamente a título de juros de obra; e ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará manteve a sentença, destacando que os lucros cessantes são presumidos em casos de atraso na entrega de imóveis e que o valor fixado a título de danos morais é proporcional e adequado as circunstâncias do caso.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, GAFISA indicou: **(1)** violação dos arts. 186, 389, 402, 403, 927 e 944 do Código Civil, sob o argumento de que não houve comprovação de lucros cessantes, sendo indevida a condenação por dano hipotético, pois não há prova de que o imóvel seria destinado a locação; **(2)** afronta ao art. 373, I, do Código de Processo Civil, ao sustentar que a parte autora não demonstrou a ocorrência de danos morais, sendo o valor arbitrado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) desproporcional e sem base em elementos concretos; **(3)** inaplicabilidade da Súmula 7 /STJ, pois o recurso especial não demanda reexame de fatos e provas, mas sim a análise de violação de dispositivos legais; **(4)** necessidade de reforma do acórdão recorrido para afastar a condenação por lucros cessantes e danos morais, ou, subsidiariamente, para reduzir o quantum indenizatório.

(1) Da ofensa aos arts.186, 389, 402, 403, 927 e 944 do CC/2002

Em relação a alegada violação dos arts. 186, 389, 402, 403, 927 e 944 do CC/2002, deve incidir a Súmula 284 do STF, uma vez que GAFISA aduz genericamente afronta aos dispositivos citados, sem especificar quais os vícios do aresto atacado, ou a relevância para a solução da controvérsia.

No presente caso, da análise das razões do especial, verifica-se que a parte não apresentou argumentos claros, mas apenas ilações genéricas, desacompanhadas de qualquer elemento que pudesse corroborar suas alegações .

Nesse passo, na via estreita do recurso especial, não se prescinde de demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o exame em conjunto com o decidido nos autos.

A falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como contrariados ou a alegação genérica de ofensa a lei resultam em deficiência de fundamentação, incidindo a Súmula n. 284 do STF.

Com igual entendimento:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EMBARGANTE.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "as matérias, inclusive as de ordem pública, decididas no processo, e que não tenham sido impugnadas em momento oportuno, sujeitam-se à preclusão" (AgInt no AREsp 2.068.041/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023).

2.1. Conforme constou do acórdão recorrido, embora seja possível a juntada posterior de documentos, o embargante não o fez no momento oportuno, alterando a causa de pedir em sede de apelação, o que configura inovação recursal. Incidência da Súmula 83/STJ.

2.2. Outrossim, a Corte local concluiu pela ocorrência de preclusão e inovação recursal quanto à tese de nulidade da hipoteca, considerando que o recorrente não se manifestou e não juntou os documentos no momento oportuno, de modo que derruir tal conclusão é inviável em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 /STJ.

3. A reforma da conclusão do Tribunal de origem relativamente à impenhorabilidade do imóvel é inviável em sede de recurso especial, ante a necessidade de reapreciação de premissas fáticas e elementos probatórios, razão pela qual é inafastável a incidência da Súmula 7 /STJ.

4. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

5. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.138.354/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. JUROS. FUNDAMENTO EM CONFORMIDADE COM TEMA REPETITIVO. DEMAIS MATÉRIAS. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, deficiência de fundamentação, necessidade de

reexame de fatos e provas, interpretação de cláusulas contratuais e ausência de demonstração de divergência jurisprudencial. A parte agravante sustenta a viabilidade do recurso. A parte agravada pugna pela manutenção da decisão, com majoração dos honorários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o recurso especial pode ser conhecido à luz das Súmulas 5 e 7 do STJ e das Súmulas 283 e 284 do STF; (ii) se houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial para conhecimento do recurso pela alínea "c" do art. 105, III, da CF/88. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial não pode ser conhecido quanto aos temas afetados pelo Tema 27 do STJ, em razão da incidência do art. 1.030, § 2º, do CPC, sendo cabível o agravo interno para demonstrar eventual inaplicabilidade do entendimento repetitivo (cf. AgInt no AREsp 2.577.615/SP, rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 11/12/2024; REsp 1.895.743/SP, rel. Min. Humberto Martins, DJe de 28/3/2025). 4. As razões recursais são genéricas, sem impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, atraindo o óbice do art. 932, III, do CPC e da Súmula 283 do STF (cf. AgInt no AREsp 2.753.530/SC, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 20/12/2024). 5. A análise das cláusulas contratuais e da legalidade de encargos contratuais demanda interpretação contratual e reexame de provas, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ (cf. REsp 2.123.587/SC, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/2/2025). 6. O pedido de modificação dos ônus da sucumbência e multa processual exige reavaliação probatória, o que também atrai a incidência da Súmula 7 do STJ (cf. AgInt no REsp 2.151.760/SC, rel. Min. Humberto Martins, DJe de 12/12/2024; AgInt nos EDcl no AREsp 2.627.058/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 13/11/2024). 7.

O dissídio jurisprudencial alegado não foi demonstrado por cotejo analítico e similitude fática entre os acórdãos confrontados, conforme exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ (cf. REsp 1.888.242/PR, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 31/3/2022).

8. A Súmula 7 do STJ aplica-se também ao recurso interposto pela alínea "c" quando o dissídio for fático (cf. AgInt no AREsp 2.662.008/BA, rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 28/2/2025).

IV. DISPOSITIVO 9. Agravo em recurso especial não conhecido. 10.

Majoração dos honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

(AREsp n. 2.657.160/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025)

(2) Afronta ao art. 373, I, do CPC,

O acórdão recorrido também reconheceu a existência de danos morais, em razão do atraso significativo na entrega do imóvel. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na fundamentação da origem, foi considerado adequado e proporcional (e-STJ, fls. 508, 561).

O agravante pretende a reforma do acórdão no que tange a existência de danos morais e, se considerados configurados, a redução do valor considerado como desarrazoado.

Desse modo, sendo a insurgência do agravante baseada em reexame de matéria fático-probatória, incide o óbice da Súmula 7 do STJ.

(3) Negativa de prestação jurisdicional

A decisão do Tribunal de origem foi fundamentada em precedentes do STJ e em análise detalhada dos fatos e provas, afastando a necessidade de reexame de matéria fático-probatória, conforme a Súmula 7 do STJ.

Assim, não há afronta alguma aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que foram enfrentados adequadamente todos os argumentos, inclusive os relativos aos lucros cessantes e danos morais

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que busca a GAFISA SPE-51 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. é manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Ainda, no que concerne aos embargos de declaração, por sua estreita via, não ensejam promover o rejuízo da causa.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. [...]

2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no

acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. [...]

5. [...]

6. *Agravo interno não provido.*

(AglInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025 – sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.660.227 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0198698-5

Número de Origem:
00077706220148140301

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GAFISA SPE-51 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADOS : DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162574

MÔNICA ALVES DE LIMA SANTOS - SP392679

AGRAVADO : NORMA ANTONIETA SODRE DE LIMA LOPES

ADVOGADO : ARACI FEIO SOBRINHA - PA006197

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025